

**Processo Nº 22/ CG /2016**

**Relatório  
de  
Verificação Interna da  
Conta de Gerência da  
União Cabo Verdiana  
Independente e  
Democrática  
(UCID)**

**2015**



## ÍNDICE GERAL

ÍNDICE DE QUADROS.....	3
RELAÇÃO DE ABREVIATURAS .....	4
I. ENQUADRAMENTO.....	5
1.1. Breve caracterização da entidade .....	5
1.2. Sistema de Contabilidade e Registos .....	7
1.3. Fiscalização de contas dos partidos .....	7
II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA DO TCCV .....	8
III. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS .....	8
IV. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO .....	8
V. APRECIACÃO DA CONTA .....	9
5.1. Conformidade da remessa da conta .....	9
5.2. Revisão analítica .....	10
5.2.1. Análise da coerência da demonstração numérica .....	10
5.3. Verificação da informação na ótica orçamental.....	15
5.4. Análise da Regularidade e Legalidade .....	16
VI. CONCLUSÕES.....	17
VII. RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS .....	18
VIII. EMOLUMENTOS.....	18
IX. MINISTÉRIO PÚBLICO .....	18
X. DECISAO.....	19

## ÍNDICE DE QUADROS

Quadro I- Competências dos Órgãos nacionais da UCID .....	6
Quadro II – Historial da entidade .....	<b>Erro! Marcador não definido.</b>
Quadro III- Identificação dos responsáveis .....	8
Quadro IV- Demonstração Numérica .....	11
Quadro V- Diferenças dos valores das despesas encontradas .....	14
Quadro VI Estrutura Orçamental das receitas.....	15
Quadro VIII- Execução Despesas.....	16

## **RELAÇÃO DE ABREVIATURAS**

**Cfr.** – Conferir

**CG** – Conta de Gerência

**CVE** – Escudos Cabo-verdiano

**FI.** – Folha

**INPS** – Instituto Nacional da Previdência Social

**Pág.** – Página

**SATC** – Serviços de Apoio do Tribunal de Contas

**TCCV** – Tribunal de Contas de Cabo Verde

**TC** - Tribunal de Contas

**UCID** – União Cabo Verdiana Independente e Democrática

**VIC** – Verificação Interna de Contas

## **I. ENQUADRAMENTO**

1. O Tribunal de Contas de Cabo Verde (TCCV), enquanto Órgão supremo de fiscalização e julgamento das contas públicas inscreve no seu plano anual de atividades um conjunto de ações de controlo das contas das entidades sob sua jurisdição visando o respetivo controlo nos termos das disposições do nº3 do art.º 3º, da Lei 84/IV/93 de 12 de julho.

2. O presente relatório decorre da Verificação Interna de Contas (VIC) à Conta Gerência (CG) da União Cabo Verdiana Independente e Democrática (UCID), relativa ao período de 01/01 a 31/12/2015, em cumprimento do plano de fiscalização sucessiva do TCCV.

3. Para o efeito, e nos termos das disposições do Decreto-lei n.º 33/89, de 3 de junho, e o nº 3 do art.º 34 da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril, (regime jurídico dos partidos políticos), foi possível apreciar a legalidade dos recebimentos no processo de contas de acordo com as regras e normas previstos nos artigos 32.º e 33.º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril, porém por falta do regime financeiro, não foi possível efetuar análise das operações contabilístico-financeiras refletidos nos pagamentos.

### **1.1. Breve caracterização da entidade**

4. De acordo com a Lei nº 102/V/99, de 19 de abril, são partidos políticos as associações de Cidadãos, de carácter permanente, âmbito nacional e constituídas com o objetivo fundamental específico de participar democraticamente na vida política do país e de concorrer, de acordo com as Leis Constitucionais e com os seus estatutos e programas publicados, para formação e expressão da vontade política do povo e para a organização do poder político, intervindo no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

5. Os partidos políticos regem-se pela presente Lei e, subsidiariamente, pelas normas legais aplicáveis às associações, Lei nº 25/VI/2003, de 21 de julho.

6. Na esteira do preceituado na Constituição, a Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, impõe que cada partido político aprove o respetivo regulamento financeiro, estabelecendo as normas e procedimentos por que se rege, em matéria financeira.

7. Pela Lei nº 102/V/99, de 19 de abril, foi concedida autonomia financeira aos partidos políticos, atribuindo-lhes o poder de cobrar receitas próprias, bem como os

respeitantes a donativos, produto de empréstimos e outros créditos obtidos em instituições de crédito instaladas no País e quaisquer outras que por Lei lhes estejam destinadas. A Legislação supra, estabelece o regime das receitas próprias arrecadadas, bem como da prestação de contas a que estão sujeitas

8. O Regulamento Financeiro, aprovado por cada partido estabelece as normas e procedimentos por que se rege, em matéria financeira.

9. São órgãos nacionais da UCID os que se identificam seguidamente, cujas competências se sintetizam no quadro infra:

**Quadro I- Competências dos Órgãos nacionais da UCID**

<b>Órgãos</b>	<b>Competências</b>
Congresso Nacional	Órgão supremo da UCID.
Conselho Nacional	Órgão responsável pelo desenvolvimento e execução da estratégia política da UCID, definida em Congresso e fiscalização política das atividades dos Órgãos Nacionais do Partido, a quem compete aprovar o orçamento e as contas anuais do partido.
Presidente do Partido	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ Presidir à Comissão Política Nacional, convocar as reuniões e dirigir os respetivos trabalhos;</li> <li>→ Apresentar publicamente a posição do Partido face aos grandes problemas nacionais e internacionais;</li> <li>→ Representar a UCID perante os órgãos do Estado e os demais partidos políticos;</li> <li>→ Conduzir as relações internacionais da UCID de acordo com os princípios deliberados pelo Conselho Nacional;</li> <li>→ Conduzir a Política de alianças com incidências parlamentar ou governativa, segundo os critérios deliberados pelo Conselho Nacional.</li> </ul>
Comissão Política Nacional	órgão de direção política da UCID que assegura a atividade normal do partido através da Comissão Permanente.
Conselho de Jurisdição Nacional	órgão que zela, a nível nacional, pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e estatutárias por que rege a UCID.
Grupo Parlamentar	Os deputados eleitos, para a Assembleia Nacional por listas apresentados pela UCID, quando no exercício efetivo do seu mandato, constituem-se em grupo Parlamentar a fim de coordenarem e definirem em comum a sua estratégia e ação parlamentar.

## **1.2. Sistema de Contabilidade e Registos**

10. Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, que discrimine todas as receitas e despesas efetuadas pelo partido, indicando de forma precisa a origem daquelas e o objeto destas, bem como os documentos de suporte dos respetivos lançamentos que permite verificar o cumprimento das normas e obrigações previstas na Lei nº 102/V/99, de 19 de abril.

11. As despesas são discriminadas por categoria, em conformidade com o Plano Oficial de Contas, referenciando-se e arquivando-se o correspondente documento justificativo em relação a cada ato de despesa.

12. A Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, criou um regime especial para o processamento de receitas e despesas, a contabilidade e a apreciação das contas dos partidos políticos.

13. De acordo com o disposto no art.º 33.º da citada lei, se pode concluir que o regime adotado se aproxima muito mais do regime da contabilidade do setor empresarial, quer pública quer privada, do que do setor público administrativo.

## **1.3. Fiscalização de contas dos partidos**

14. O art.º 34 da Lei nº 102/V/99, 19 de abril, estabelece:

- a. Até 30 dias de março de cada ano, os partidos políticos são obrigados a enviar ao Tribunal de Contas as suas contas para efeito de apreciação.
- b. O Tribunal de Contas aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas dos partidos políticos.
- c. Se o Tribunal de Contas verificar qualquer irregularidade nas contas notifica o partido para apresentar, no prazo de 30 dias, novas contas regularizadas, sobre as quais se pronuncia no prazo de 20 dias.
- d. As contas, acompanhadas da decisão do Tribunal de contas, são mandadas publicar, por este, a expensas dos partidos, no Boletim Oficial e em pelo menos um dos jornais mais lidos do país.

- e. Se, nos prazos estabelecidos no presente artigo, as contas do partido não forem apresentadas para apreciação do TCCV ou, tendo-o sido, não forem consideradas regulares, ficam suspensos o pagamento da subvenção do Estado para o funcionamento do partido e as isenções e benefícios concedidos nos termos do art.º 35º até que a situação seja regularizada, sem prejuízo da aplicação, pelo referido Tribunal, de coima de 500.000 CVE a 2.500.000 CVE.
- f. Em caso de reincidência na não apresentação de contas, os partidos incorrem em multa de 5.000.000 CVE a 25.000.000 CVE.

## II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA DO TCCV

15. Os trabalhos realizados foram executados em conformidade com os procedimentos métodos, técnicas e requisitos constantes do Manual de Auditoria Financeira e de Conformidade volume II do TCCV em vigor (Ponto 3 da pág. 19 a 26 e Capítulo 4 - ponto 4.3.2 da página (pág.) 97 a 100), com as adaptações adequadas ao tipo e natureza da entidade.

## III. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

16. No período de 1/1/2015 a 31/12/2015 a gestão orçamental e financeira da UCID foi assegurada pelos senhores identificados no quadro que segue:

Quadro II- Identificação dos responsáveis

Cargo ou Função	Nome do responsável	Dados de contacto	Período de Gerência
<b>Presidente</b>	António Delgado Monteiro	260 80 68/ 991 59 48	01/01/2015 a 31/12/2015
<b>Vice-Presidente</b>	João Santos Luis	260 81 34/ 995 17 55	01/01/2015 a 31/12/2015

Fonte: Modelo 16 da CG

## IV. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

17. No âmbito do exercício do direito do contraditório, consagrado nos artigos 21º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, 29º e 34º, do Decreto-Lei nº 47/89, de 26 de junho, foram instados os responsáveis pelos exercícios de 2015, para, querendo, se pronunciarem sobre os factos constantes do relato de VIC.

18. Dos responsáveis individuais citados (folha (fl) 136 e 147 dos autos do processo nº 22/CG/16), apenas o Vice-Presidente, o Senhor. João Santos Luis se pronunciou (fl 149 dos autos do processo nº 22/CG/16) e fora do prazo estipulado.

19. As alegações apresentadas (fls 149 dos autos do processo nº 22/CG/16) foram tidas em consideração na elaboração do presente Relatório, estando as partes consideradas relevantes transcritas na íntegra ou apresentadas em síntese, **em itálico**.

## V. APRECIÇÃO DA CONTA

### 5.1. Conformidade da remessa da conta

20. Enquanto associações de cidadãos, a UCID encontra-se sujeita à prestação de contas nos termos do nº 3 do art.º 3º, da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho e n.º 9 do art.º 57.º da Constituição da República de Cabo Verde.

21. Verificou-se a plenitude dos mapas.

22. No dia 04 de abril, de 2016 solicitaram a prorrogação da entrega da conta<sup>1</sup>, quando a entrega da mesma devia ter sido até o dia 30 de março de 2016, tendo em conta o disposto no n.º 1 do art.º 34.º da Lei dos partidos políticos.

23. Em sede do contraditório os responsáveis alegam que, *“Sobre o cumprimento dos prazos conforme estipula o Decreto-Lei nº33/89 e o artigo 34º da Lei nº102/V/99, de 19 de abril, somos a admitir que tenha havido anteriormente algum atraso nesta matéria, mas que já superamos.”*

24. A apresentação das contas fora do prazo legal implica a suspensão do subsídio anual a que tem direito a UCID, nos termos do art.º 27.º conjugado o disposto no n.º 6 do art.º 34.º da lei dos partidos políticos.

25. Ou seja, ficam suspensos o pagamento da subvenção do Estado para o funcionamento do partido e as isenções e benefícios concedidos nos termos do art.º

---

<sup>1</sup> Solicitação que mereceu anuência do Sr. Presidente do Tribunal de Contas (fl 133 dos autos).

35 da supramencionada Lei até que a situação seja regularizada, sem prejuízo da aplicação, pelo TCCV, de coima de 500.000 CVE a 2.500.000 CVE.

## **5.2. Revisão analítica**

### **5.2.1. Análise da coerência da demonstração numérica**

26. Seguiram-se os procedimentos constantes no Manual de Auditoria e Procedimentos do TCCV para a verificação e análise da conta de gerência.

27. Apesar de ter sido observada as regras sobre o processamento de receitas e despesas e o regime contabilístico previstos nos artigos 32.º e 33.º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril, os Serviços de Apoio do Tribunal de Contas (SATC) depararam com os seguintes constrangimentos que dificultaram a confirmação de algumas despesas, como por exemplo:

- Existência de discrepâncias de valores referentes às despesas com o pessoal constante no balancete (fl 69 dos autos do processo nº 22/CG/16) com a constante na folha de processamento salarial e modelo 4;
- Inexistência de balancetes referente às despesas de prestação de serviço;
- Inexistência dos somatórios das rubricas constantes nos balancetes.

28. O saldo final do ano 2014 registado no processo da CG nº162/CG/15 coincide com o saldo inicial registado no processo nº22//CG/16.

### **6.2.1.1 Verificação dos Valores a Débito e a Crédito**

29. Não obstante a solicitação dos esclarecimentos no relato submetido a contraditório, em sede do mesmo, sobre esta matéria não houve pronunciamento, pelo que o TC mantém a posição inicial.

30. Cumpre-se apresentar o seguinte ajustamento da conta de gerência de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2015, diferente do apresentado pelos responsáveis da UCID.

Quadro IIIII- Demonstração Numérica

Débito	Importância Mod 2 (1)		Importância SATC (2)		Diferenças (3)=(1)-(2)	Crédito	Importância Mod 2 (1)		Importância SATC (2)		Diferenças (3)=(1)-(2)
	Parcial	Total	Parcial	Total			Parcial	Total	Parcial	Total	
<b>Saldo de abertura</b>		54 969		55 169	-200	<b>Despesas Orçamentais</b>		0	3 911 730	3 911 730	-3 911 730
Execução Orçamental						Despesas Correntes			3 911 730		
Operações de tesouraria						Despesas de Capital					
Fluxos extra-orçamentais						<b>Operações de Tesouraria</b>		0		30 000	-30 000
Sendo:						Receitas do Estado			30 000		
Em cofre						Outras operações de Tesouraria					
Em bancos	54 969		55 169								
<b>Receitas Orçamentais</b>		0		4 009 475	-4 009 475	<b>Saldo de encerramento</b>				15 238	-15 238
Receitas correntes			4 009 475			Execução Orçamental	4 094 406	4 094 406			
Receitas de Capital						Operações de tesouraria	86 250	86 250			4 180 656
<b>Operações de Tesouraria</b>	86 250	3 858 544		28 000	3 830 544	Fluxos extra-orçamentais					
Receitas do Estado	3 096 596		28 000			Sendo:					
Outras operações de Tesouraria	675 698					Em cofre	-67 143	-67 143		15 238	-67 143
<b>Fluxos Extraorçamental</b>		200 000		0	200 000	Em bancos					
Garantias						<b>Diferença</b>			135 676	135 676	-135 676
Cuações											
Outros fluxos	200 000										
<b>TOTAL</b>	<b>4 113 513</b>	<b>4 113 513</b>	<b>4 092 644</b>	<b>4 092 644</b>	<b>20 869</b>	<b>TOTAL</b>	<b>4 113 513</b>	<b>4 113 513</b>	<b>4 092 644</b>	<b>4 092 644</b>	<b>20 869</b>

Fonte: Mod 2; declarações/extratos bancários acompanhadas das conciliações & balancetes suportados com documentos justificativos

31. A demonstração numérica acima indicada revela algumas divergências, a débito e a crédito, relativamente aos montantes constantes do mapa do processo de conta (fl. 04 dos autos), pelas seguintes razões:

## **A Débito**

### **Saldo inicial**

32. O saldo final do ano 2014, registado no processo da CG nº162/CG/15, coincide com o saldo inicial registado no processo nº22//CG/16.

33. As declarações e extratos bancários, datadas 01/01/2014 (Cfr fl 122 dos autos) sustentam o valor de **55.169 CVE** como sendo saldo de abertura, diferente para mais no valor de **200 CVE** do apresentado pelos responsáveis da UCID (**54.969 CVE**). Existe esta diferença, porque não foi enviada a declaração bancária da conta BCN (registado na conciliação bancária), e, mesmo se tivesse sido enviada, o TC manteria o valor de **55.169 CVE** como sendo o saldo inicial porque o referido é um valor negativo<sup>2</sup>.

### **Receitas Orçamentais**

34. O TC confirma, mediante documentos justificativos o valor de **4.009.475 CVE** como sendo receitas orçamentais, diferente no referido valor para mais do apresentado no modelo 2 da UCID. Existe esta diferença, porque os responsáveis da UCID não registaram no devido lugar as receitas arrecadadas no ano.

35. O valor de **4.009.475 CVE** é composto por:

- Subvenção do Estado..... 3.096.596 CVE
- Contribuições de militantes..... 544.689 CVE

---

<sup>2</sup> Os saldos, neste tipo de contabilidade de caixa, de acordo com o Professor Sousa Franco, em "Finanças Públicas e Direito Financeiro, Vol. I, 4ª edição, 1993, "é constituído pelos fundos existentes em caixa no final do ano". "Caixa" entende-se apenas no sentido de compreender os meios líquidos de pagamento em poder da instituição, tais como notas de bancos e moedas metálicas de curso legal, cheques e vales postais, e os meios líquidos de pagamentos existentes em contas de depósito à ordem em bancos.

A semelhança com a contabilidade empresarial existe<sup>2</sup>: conta "Caixa" propriamente dita e conta "Depósitos à Ordem". Ambas são Contas do ativo, pelo que são debitadas pelos aumentos (recebimentos, depósitos e operações equivalentes) e creditadas pelas diminuições (pagamentos, levantamentos e operações equivalentes).

O saldo é sempre devedor ou nulo: se o débito for superior ao crédito (D > C) temos um saldo devedor; se o débito for igual ao crédito (D = C) temos um saldo nulo. Um saldo credor significaria ter saído mais dinheiro do que existia.

Não pode haver mais saída do que entrada de dinheiro, mesmo recorrendo-se ao empréstimo bancário, porque neste caso o produto de empréstimo seria depositado na conta "Depósito à Ordem" e /ou daria entrada em "cofre". Tanto num caso como noutro estaríamos face a um movimento registado a débito pelo valor do empréstimo obtido.

• Donativos de particulares.....	131.009 CVE
• Empréstimos de terceiros.....	200.000 CVE
• Descoberto bancário.....	37.181 CVE
Total .....	<b>4.009.475 CVE</b>

### **Operações de Tesouraria**

36. Confirma-se o valor de **28.000 CVE** como sendo os descontos efetuados, devidamente sustentado pelas folhas de processamento salarial que acompanharam a CG.

37. Existe uma diferença no valor de **3.830.544 CVE** para menos do registado pelos responsáveis da UCID, porque registaram como operações de tesouraria:

- O valor de **86.250 CVE** referente aos **23%** em vez dos **8%** dos descontos do INPS efetuados;
- A importância de **3.096.596 CVE** referente aos duodécimos recebidos do Estado;
- O montante de **675.698 CVE**, desconhecido pelo TC.

38. Nesta rubrica registam-se apenas os valores retidos nos ordenados dos colaboradores (ex: IUR, TSU; INPS...). No que respeita ao INPS apenas os 8%, porque os 15% são os encargos da entidade para com os colaboradores, logo constituem despesas com o pessoal. Pelo que o TC recomenda que nas futuras CG sejam obedecidas as regras de registos dos valores nas respetivas rubricas.

### **Fluxos extraorçamentais**

39. Nesta rubrica existe uma diferença para menos no valor de **200.000 CVE** do registado no modelo 2 da UCID, porque o TC entendeu registar o referido valor como sendo receitas orçamentais. É uma receita orçamental, porque refere-se a um empréstimo recebido de um dos responsáveis da UCID.

40. **Obs.:** São fluxos extraorçamentais os montantes a entregar por terceiros, relacionados com quaisquer garantias, cauções, avales ou outras situações previstas na Lei.

### **A Crédito**

#### **Despesas orçamentais**

41. Os documentos justificativos sustentam o valor de **3.911.730 CVE** como sendo despesas orçamentais executadas, diferente para mais no referido valor do apresentado no modelo 2 da UCID. Existe esta diferença, porque os responsáveis da UCID não registaram no devido lugar as despesas executadas no ano.

## Operações de Tesouraria

42. Os recibos do INPS sustentam o valor de **30.000 CVE** como sendo o valor dos descontos efetuados nos ordenados dos colaboradores entregues. Pelo que existe uma diferença para mais no referido valor, porque não foram registados pelos responsáveis.

## Saldo de encerramento

43. As declarações e extratos bancários (acompanhadas das conciliações bancárias) datadas 01/01/2015 (fls 77 a 102 dos autos) sustentam o valor de **15.238 CVE** como sendo saldo final da gerência.

44. Conforme se pode observar, os responsáveis da UCID registaram como saldo final os valores referentes às despesas executadas (**4.094.406 CVE**) e descontos entregues (**86.250 CVE**), e como saldo em cofre o valor negativo de **67.143 CVE**.

45. Não obstante ao erro no registo dos valores nas respetivas rubricas, os valores das despesas confirmados pelo TC diferem do registado pelos responsáveis da UCID conforme ilustra o quadro infra:

Quadro IIV- Diferenças dos valores das despesas encontradas

Rubricas	MOD 2	SATC	Diferenças
Pessoal do quadro	292.820,00	350.000,00	-57.180,00
Contribuições p/ Seg. Soc	86.250,00	56.250,00	30.000,00
Outros serviços	1.330.475,00	1.123.549,00	206.926,00
<b>Total</b>	<b>1.709.545,00</b>	<b>1.529.799,00</b>	<b>179.746,00</b>

46. É de fazer constar que existe uma duplicação do valor de **86.250 CVE** registado na decomposição do saldo - operações de tesouraria-, porque o mesmo faz parte do montante de **4.094.406 CVE** conforme evidenciado no modelo 4 (fl 6 dos autos).

47. Assim como referenciado no parágrafo nº 40 do presente relatório, também a crédito se registam como descontos efetuados, o efetivamente descontado nos ordenados dos funcionários. Os 15% referem-se às despesas que entidade tem com o pessoal, logo devem ser registados como tal e não como operações de tesouraria.

48. Assim como todas as receitas e despesas devem ser comprovadas, o mesmo deve acontecer com o saldo.

49. Conforme referenciado na nota referência do parágrafo nº 35 do presente relatório o saldo é sempre devedor ou nulo.

## Diferença

50. Existe uma diferença a crédito por justificar no valor de **135.676 CVE**.

### 5.3. Verificação da informação na ótica orçamental

## Receitas

51. O valor orçamental das receitas em 2015 ascende a **4.009.475 CVE**, o valor total previsto foi efetivamente arrecadado, o que corresponde a uma execução orçamental de 100,9 %.

Quadro V- Estrutura Orçamental das receitas

Descrição	Orçamento Anual	Realizado	Valor		Peso
			Desvio	%	
Subvenção do Estado	3.096.596	3.096.596	0	0,0%	77,2%
Contribuições de militantes	544.689	544.689	0	0,0%	13,6%
Donativos de particulares	131.009	131.009	0	0,0%	3,3%
Empréstimos terceiros	200.000	237.181	37.181	18,6%	5,9%
<b>Receitas totais</b>	<b>3.972.294</b>	<b>4.009.475</b>	<b>37181</b>	<b>0,9%</b>	<b>100,0%</b>

**Fonte:** Extratos do BI (fls 97 a 101 dos autos) e de balancetes (fls 34 a 46 dos autos)

52. Como se pode verificar pela leitura do mapa que precede, todas as rubricas com peso relevante no orçamento tiveram um desvio favorável.

## Despesas

53. A despesa da UCID, em 2015 foi de **3.911.730 CVE**, que corresponde a uma execução global de 89,32 %, conforme se evidencia:

### Quadro V- Execução Despesas

Descrição	Orçamento inicial	Orçamento retificado	Realizado	Valor		Peso
				Desvio	%	
Pessoal do quadro	276.000,00	292.820,00	350.000,00	57.180	19,5%	8,9%
Gratificações eventuais	10.000,00	10.000,00	0,00	-10.000	-100,0%	0,0%
Contribuições p/ Seg. Soc	63.250,00	74.750,00	56.250,00	-18.500	-24,7%	1,4%
água	13.500,00	13.320,00	11.762,00	-1.558	-11,7%	0,3%
Amortização de empréstimo obtidos	829.506,00	829.506,00	829.506,00	0	0,0%	21,2%
Aquisições de equip. Ad	20.000,00	0,00	0,00	0	0,0%	0,0%
Combustíveis e lubrificantes	16.000,00	17.987,00	17.987,00	0	0,0%	0,5%
Comunicações	55.000,00	51.663,00	46.374,00	-5.289	-10,2%	1,2%
Conservação e Reparação de bens	30.000,00	50.670,00	50.670,00	0	0,0%	1,3%
Deslocações e estadas	300.000,00	276.800,00	276.800,00	0	0,0%	7,1%
Despesas com serviços bancários	5.000,00	6.798,00	6.798,00	0	0,0%	0,2%
Energia Electra	40.000,00	42.000,00	37.916,00	-4.084	-9,7%	1,0%
Material de Conservação e reparação	5.000,00	5.000,00	0,00	-5.000	-100,0%	0,0%
Rendas e alugueres	360.000,00	360.000,00	330.000,00	-30.000	-8,3%	8,4%
Material de escritório	12.000,00	14.000,00	14.662,00	662	4,7%	0,4%
Publicidade e propoganda	100.000,00	115.000,00	128.470,00	13.470	11,7%	3,3%
Seguros	4.441,00	4.441,00	4.441,00	0	0,0%	0,1%
Trabalhos especializados	338.000,00	407.000,00	200.000,00	-207.000	-50,9%	5,1%
Transporte	400.000,00	45.477,00	45.477,00	0	0,0%	1,2%
Outros serviços	1.000.000,00	1.370.000,00	1.123.549,00	-246.451	-18,0%	28,7%
Juros de emp. e despesas fin.	372.348,00	392.348,00	381.068,00	-11.280	-2,9%	9,7%
<b>Despesas totais</b>	<b>4.250.045,00</b>	<b>4.379.580</b>	<b>3.911.730</b>	<b>-467.850</b>	<b>-10,7%</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Balancetes (fls 35 a 72 dos autos)

54. Neste mapa podemos constatar que, na sua generalidade, os desvios apurados são favoráveis.

#### 5.4. Análise da Regularidade e Legalidade

55. Nesta fase da VIC, não se recorreu a técnica de amostragem, cingindo-se apenas à análise das operações contabilístico-financeiras das receitas previstos nos artigos 32.º e 33.º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril.

56. A Lei 102/V/1999, de 19 de abril, estabelece no seu artigo 29º que, cada partido político deve aprovar o seu regulamento financeiro. Todavia, no caso concreto da UCID, ainda não se encontra aprovado o referido regulamento financeiro, pelo que não foi possível apreciar a legalidade das receitas e despesas apresentados pelos responsáveis.

57. À exceção do incumprimento do n.º 3.º do artigo 45º da supramencionada Lei “os partidos políticos já registados à data da entrada em vigor da presente lei devem no prazo de 180 dias, adequar-se ao disposto nos artigos 27º, 28º, 30º e 39º nº 3 da supramencionada lei sob pena de coima nos termos dos números 6 e 7 do artigo 32º.”

58. Não se registou factos que violam os expostos nos artigos 32.º e 33.º do regime jurídico dos Partidos Políticos.

## **VI. CONCLUSÕES**

Do relato e das alegações produzidas pelos responsáveis no contraditório realizado, formulam-se as seguintes conclusões:

### **Conformidade da remessa das contas**

A UCID não cumpriu o prazo estabelecido no art.º 34º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril, que estipula que as contas devem dar entrada no TCCV até 30 de março de cada ano<sup>3</sup>;

### **Revisão analítica**

O processo de prestação de contas foi instruído de acordo com as Novas Instruções Genéricas do Tribunal de Contas, conforme Resolução nº 6/2011 de 19 de outubro, publicada no BO nº 26 II Série, de 19 de abril de 2012;

Foram observados as regras sobre o processamento de receitas e despesas e o regime contabilístico previstos nos artigos 32.º e 33.º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril. Porém os seguintes constrangimentos dificultaram a confirmação de algumas despesas, como por exemplo:

- Existência de discrepâncias de valores referentes às despesas com o pessoal constante no balancete (fl 69 dos autos do processo nº 22/CG/16) com a constante na folha de processamento salarial e modelo 4;
- Inexistência de balancetes referente às despesas de prestação de serviço;
- Inexistência dos somatórios das rubricas constantes nos balancetes.

A demonstração numérica apresentada pelos SATC, confirmada pelos documentos constantes do processo de contas, é divergente do resultado apresentado pelos responsáveis no modelo 2 da conta de gerência.

### **Análise da legalidade e regularidade**

- Não elaboraram e nem aprovaram o regulamento financeiro;
- Têm apresentado regularmente as suas contas;

---

<sup>3</sup> Solicitaram a prorrogação da entrega para mais 60 dias da CG no dia 04 de abril de 2016, sobre a qual mereceu anuência do Sr. Presidente (fl 133 dos autos).

- Receberam receitas próprias elencadas no artigo 23º do Regime Jurídico dos Partidos Políticos;
- Receberam os donativos pecuniários de pessoas coletivas e singulares em consonância com o estabelecido no artigo 24º da supramencionada Lei;
- Observaram as regras sobre o processamento de receitas e despesas e o regime contabilístico previstos nos artigos 32.º e 33.º da Lei dos partidos políticos;
- Não receberam contribuições que indiciam financiamento proibido nos termos do art.º 25.º da lei dos partidos políticos.

## **VII. RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS**

No contexto da matéria exposta e resumida nas conclusões que antecedem, formulam-se as seguintes recomendações:

### **Conformidade da remessa das contas**

Cumprir os prazos estabelecido no art.º 4 do Decreto-lei nº 33/89 para a remessa dos documentos de prestação de contas e no art.º 34º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril que estipula que as contas devem dar entrada no TCCV até 30 de março de cada ano;

### **Revisão analítica**

- a. Continuar a obedecer/cumprir a Resolução nº 6/2011 de 19 de outubro, publicada no BO nº 26 II Série, de 19 de abril de 2012;
- b. Continuar a obedecer as alíneas previstas nos artigos 32.º e 33.º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril e artigos 32.º e 33.º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril

### **Análise da legalidade e regularidade**

- a. Elaborar e aprovar o regulamento financeiro, conforme estipulado no artigo 29º da Lei dos Partidos Políticos;
- b. Continuar a apresentar regularmente as suas contas.

## **VIII. EMOLUMENTOS**

São devidos emolumentos no total de 6.816 CVE (Seis mil oitocentos e dezasseis escudos), nos termos do artigo 7º no Decreto-Lei n.º 52/89, de 15 de julho.

## **IX. MINISTÉRIO PÚBLICO**

Foi dada vista do processo ao Ministério Público.

## **X. DECISAO**

Os Juizes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede, e nos termos da alínea c) do ponto 1 do art.º 78º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a Conta de Gerência da União Cabo Verdiana Independente e Democrática-UCID, relativo ao ano de 2015, com as recomendações nelas contidas.
- III. Ordenar:
  1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 98º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro.
  2. Remeter uma cópia:
    - a) União Cabo Verdiana Independente e Democrática;
    - b) Aos responsáveis ouvidos em sede do contraditório no processo
  3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro
  4. Fixar o pagamento de emolumentos, conforme constante do processo

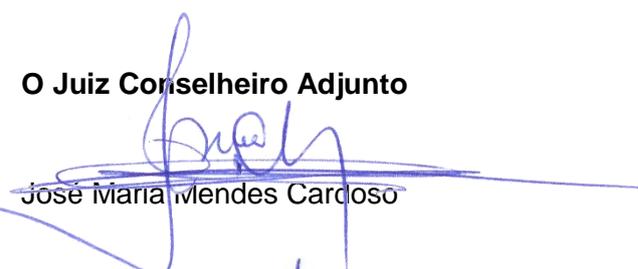
Tribunal de Contas, 5 de março de 2021

### **O Juiz Conselheiro Relator**



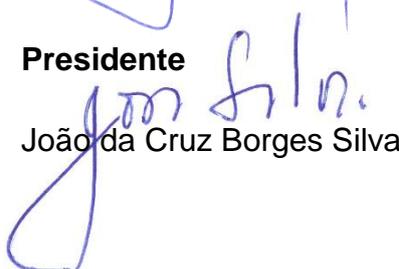
Claudino Maria Monteiro Semedo

### **O Juiz Conselheiro Adjunto**



José Maria Mendes Cardoso

### **Presidente**



João da Cruz Borges Silva